



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 74/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2300.01.0098309/2026-80

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Cidade Administrativa - Rodovia: Papa João Paulo II, 4001 - 5º andar do Edifício Gerais, Lado Ímpar Bairro: Serra Verde
Município: Belo Horizonte UF: MG CEP: 31630-901
Telefone: (31) 3501-5065 / 3501-5068 E-mail: dedam@der.mg.gov.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:
Endereço: Bairro:
Município: UF: CEP:
Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Melhoria e Pavimentação da Rodovia MGC-354 (Intercessões) - Trecho: Entrº MG-410 - Entrº BR-365 (Patos de Minas) Área Total (ha): 11,4949
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): não se aplica Município/UF: Patos de Minas e Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): NÃO SE APLICA

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0612	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	185	un
	8,0716	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0612	ha	23k	344.561	7.940.732
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	185	un	23k	344.810	7.939.682
	8,0716	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		8,1328

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,0612
Cerrado	Antropizado		8,0716

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta plantada	Doação	1,3356	m³
Lenha de floresta nativa	Doação	8,1614	m³
Madeira de floresta nativa	Doação	46,7759	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/07/2026

Data da vistoria: 29/07/2026

Data de emissão do parecer técnico: 30/07/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0612 ha e Corte ou aproveitamento de 185 árvores isoladas nativas vivas em 8,0716 ha para Melhoria e Pavimentação da Rodovia MGC-354 (Intercessões) - Trecho Entrº MG-410 - Entrº BR-365 (Patos de Minas) com produção de 1,3356m³ de lenha de floresta plantada, 8,1614 m³ de lenha de floresta nativa e 46,7759m³ de madeira de floresta nativa que serão doados, conforme último requerimento apresentado (documento nº 145686113).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de empreendimento linear cuja finalidade é a Pavimentação e/ou melhoramentos da Rodovia MGC-354 - Trecho: Entrº MG-410 - BR 365 (Patos de Minas) (3ª faixa). Foi apresentado o Ofício DER/DG/AMA nº. 295/2026 (documento nº 142899008) no qual declara que: "Com a finalidade de formalizarmos o Processo de Intervenção Ambiental e obtermos a Autorização para Intervenção Ambiental, esclarecemos que o terreno da faixa de domínio, onde serão executadas as obras de **Melhoria e Pavimentação da Rodovia MGC-354 (Intercessões) - Trecho: Entrº MG-410 - Entrº BR-365 (Patos de Minas)** – Sob jurisdição da 14ª Unidade Regional - Patos de Minas, está sob posse mansa e pacífica do DER-MG."

Por se tratar de um empreendimento linear, não há necessidade de apresentação do CAR, nem da matrícula, dentre outros documentos. Entretanto, em substituição a estes documentos foi apresentado o Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares assinado pelo Sr. **André Luís Cairo de Azevedo, Diretor de Construção do DER-MG e Representante do DER-MG** (documento nº 142899007), cujos documentos pessoais e nomeação no Diário Oficial de Minas Gerais de 29/08/2025 encontram-se anexos (documento nº 142899013) e o Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares assinado pela Sra. **Petra Rafaela de Oliveira Silva Mello, Representante da Assessoria de Meio Ambiente do DER-MG** (documento nº 142899009), sendo que esta, Felipe Dutra de Resende e Rogério Pedersoli de Lima, possuem competência para representar

o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG - perante os órgãos ambientais municipais, estaduais e federais, de acordo com a Portaria nº 4183/2025 publicada no Diário Oficial de Minas Gerais de 27/01/2017 (documento nº 142899012).

3.2 Cadastro Ambiental Rural: NÃO SE APLICA AO CASO

- Número do registro: [número do recibo do CAR]

- Área total: xxxxxx ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: xxxxx ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: xxxxxx ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: xxxxxxxx ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0612 ha e Corte ou aproveitamento de 185 árvores isoladas nativas vivas em 8,0716 ha para Melhoria e Pavimentação da Rodovia MGC-354 (Intercessões) - Trecho Entrº MG-410 - Entrº BR-365 (Patos de Minas) com produção de 1,3356 m³ de lenha de floresta plantada, 8,1614 m³ de lenha de floresta nativa e 46,7759m³ de madeira de floresta nativa que serão doados, conforme último requerimento apresentado (documento nº 145686113).

Taxa de Expediente: **ISENTO conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 - artigo 91, inciso III (documento nº 142899016)**

Taxa florestal: **ISENTO conforme Lei Estadual nº 14.940/2003 - artigo 9º, inciso I (documento nº 142899016)**

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23143061 (documento nº 144454463)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de média a baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento linear em tela, no dia 29/07/2026, pelos analistas ambientais do IEF Frederico Fonseca Moreira e Viviane Brandão, acompanhados pelos Engenheiros Civis do DER Vinicius e Alessandra.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulada

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - sub bacia PN2 - Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com IDE SISEMA

- Fauna: Foi apresentado o documento Relatório de Fauna (documento nº 142899004) com apresentação dos dados secundários, conforme previsão da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

ANEXO III ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 – 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 142899002) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Felipe Abreu Spíndola Cruz, CREA MG nº 318246MG, ART nº MG20264886744 (documento nº 142898991).

De acordo com este documento: "A área de intervenção está localizada predominantemente no município de Patos de Minas/MG, onde se encontram dois dos segmentos previstos para as obras. Adicionalmente, o empreendimento contempla um terceiro segmento situado no município de Presidente Olegário/MG. Dessa forma, a intervenção ambiental requerida abrange áreas inseridas em ambos os municípios, estando associada às obras de adequação das interseções da Rodovia MGC-354.

A área diretamente afetada corresponde a um total de 11,4949 hectares correspondente a diferentes usos e ocupações do solo."

E conclui nas Considerações Finais: "Com base nas análises técnicas realizadas, conclui-se que a implantação do empreendimento na área proposta configura situação de inexistência de alternativa técnica locacional, uma vez que a obra está diretamente vinculada à infraestrutura já existente e às características físicas e operacionais do local, não havendo outra área capaz de atender aos objetivos do projeto com a mesma viabilidade técnica, econômica e ambiental.

A escolha da área não decorre de mera conveniência, mas sim de uma necessidade técnica associada à continuidade e adequação da infraestrutura implantada, sendo inviável a transferência da intervenção para outro local sem comprometer a funcionalidade do empreendimento e gerar impactos adicionais decorrentes da abertura de novas áreas ou da necessidade de alterações significativas no projeto.

Além disso, verifica-se que a área objeto da intervenção apresenta elevado grau de antropização, sendo predominantemente composta por áreas antrópicas consolidadas e infraestrutura viária, com reduzida representatividade de vegetação nativa, o que reforça a adequação da localização escolhida sob o ponto de vista ambiental.

Dessa forma, considerando as limitações técnicas, operacionais e ambientais identificadas, conclui-se pela inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação da obra, restando demonstrado que a área selecionada constitui a única opção viável para a execução do empreendimento, atendendo aos princípios de racionalidade técnica e minimização dos impactos ambientais."

Nesse sentido, devido à rigidez locacional, por se tratar de uma intervenção em uma área (rodovia) que já está consolidada, justifica-se as intervenções pleiteadas nesse processo em tela.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0612 ha e Corte ou aproveitamento de 185 árvores isoladas nativas vivas em 8,0716 ha para Melhoria e Pavimentação da Rodovia MGC-354 (Intercessões) - Trecho Entrº MG-410 - Entrº BR-365 (Patos de Minas) com produção de 1,3356 m³ de lenha de floresta plantada, 8,1614 m³ de lenha de floresta nativa e 46,7759m³ de madeira de floresta nativa que serão doados, conforme último requerimento apresentado (documento nº 145686113).

Para tanto, foi apresentado neste processo o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 142898987) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Felipe Abreu Spíndola Cruz, CREA MG nº 318246MG, ART nº MG20264886744 (documento nº 142898991).

De acordo com o PIA: "Este projeto tem como finalidade viabilizar a execução das obras de adequação das interseções da Rodovia MGC-354, no trecho compreendido entre o entroncamento com a MG-410 e o entroncamento com a BR-365, visando promover melhorias na segurança viária, na fluidez do tráfego e na capacidade operacional da rodovia, proporcionando maior segurança e conforto aos usuários, bem como melhores condições para o deslocamento de pessoas e o escoamento da produção regional."

"A área de intervenção está localizada predominantemente no município de Patos de Minas/MG, onde se encontram dois dos segmentos previstos para as obras. Adicionalmente, o empreendimento contempla um terceiro segmento situado no município de Presidente Olegário/MG. Dessa forma, a intervenção ambiental requerida abrange áreas inseridas em ambos os municípios, estando associada às obras de adequação das interseções da Rodovia MGC-354.

A área diretamente afetada corresponde a um total de 11,4949 hectares correspondente a diferentes usos e ocupações do solo."

"A análise do uso do solo mostra que a área em questão é totalmente antropizada, sem fragmentos florestais ou cobertura nativa contínua. Dos 11,4949 hectares, praticamente toda a extensão está ocupada por usos humanos consolidados: pistas pavimentadas e rodovias (29,1%) e áreas antrópicas com indivíduos isolados (70,2%). Isso evidencia que o espaço já se encontra estruturado para infraestrutura e ocupação, com apenas árvores dispersas, sem formação de maciços florestais.

As áreas de APP sem supressão representam apenas 0,5%, o que é insuficiente para desempenhar funções ecológicas relevantes. Já a presença de Eucalipto ocupa apenas 0,2%, mostrando que mesmo o uso de espécies exóticas é irrelevante em termos de área."

"Em síntese, a área não apresenta cobertura florestal, sendo caracterizada por usos antrópicos consolidados. A nova intervenção rodoviária se insere em um contexto de paisagem já modificada, reforçando o caráter urbano e infraestrutural do espaço, mas também evidenciando a ausência de elementos naturais que poderiam contribuir para equilíbrio ecológico, conforme dados da Tabela 1."

Uso do Solo		Área ha	%
Uso Antrópico Consolidado	Pista pavimentada e Rodovia	3,3431	29,1
	Área antr. c/ indivíduos isolados	8,0716	70,2
App sem supressão	App	0,0612	0,5
Exótica	Eucalipto	0,019	0,2
Total		11,4949	100,0

Tabela 1: Quantitativo de área nos diferentes usos do solo encontrados na ADA.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, trata-se de implantação de uma obra de utilidade pública:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Nesse caso, o artigo 12 da mesma Lei supra traz a possibilidade de autorizar a intervenção em APP em casos de utilidade pública:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental por meio dos artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Assim sendo, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 144445965) elaborado sob a responsabilidade técnica da Bióloga Alessandra Rondina Fontanesi Gomes, CRBIO nº 117234/04-D, ART nº 20261000107335 (documento nº 144451484).

De acordo com o PRADA, o objetivo é "Promover a compensação ambiental em uma área de 0,0612 ha (612 m²) por meio do plantio de 68 mudas na Faixa de Domínio da Rodovia: MGC-354 com passivos ambientais e contribuindo para a recuperação de 0,0612 ha (612 m²) de APP, na mesma sub-bacia hidrográfica e na área de influência do empreendimento de Melhoria e Pavimentação da Rodovia MGC-354 (Intercessões) - Trecho: Entrº MG-410 - Entrº BR-365 (Patos de Minas)."

"Em conformidade com o critério de compensação adotado, que prevê a compensação de área equivalente a área de intervenção (1:1), foi estabelecida a necessidade de recuperação de uma área em APP de 0,0612 ha (612m²).

Considerando o espaçamento de 3 x 3 m (1.111 mudas/ha) entre mudas, será necessário plantar aproximadamente 68 mudas de espécies nativas do Bioma Cerrado."

"Dessa forma, a compensação ocorrerá por meio de recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica (Rio Dourados – PN-1) e na área de influência do empreendimento, considerando que a área de compensação está localizada no município de Patos de Minas e na Faixa de Domínio da Rodovia: MGC-365, conforme inciso I do art. 75 do Decreto Nº 47.749 de 11/11/2019.

A seleção da área priorizou critérios ecológicos e de recuperação da APP, de forma a promover a recomposição da cobertura vegetal em locais estratégicos para o aumento da conectividade estrutural e funcional entre fragmento florestal existente. Dessa maneira, a recuperação contribuirá para o aumento da vegetação ciliar da área, favorecendo a ampliação da biodiversidade local e o fortalecimento dos serviços ecossistêmicos na área. Além disso, a recuperação da área proposta proporcionará ganhos ambientais associados à proteção do solo e do curso hídrico, à regulação hídrica e ao incremento da qualidade ambiental."

Foi apresentado o Projeto de Implantação com o controle de espécies invasoras, isolamento da área, preparo do solo, controle de formigas, seleção de espécies arbóreas, com uma lista de espécies indicadas para o plantio, tanto pioneiras quanto secundárias inicial e tardia, adubação e coveamento, plantio que deverá ocorrer em período chuvoso (novembro a janeiro), em um espaçamento a ser utilizado deverá ser de 3,0 x 3,0 metros, ocupando uma área de 9,0 m² cada muda, sendo que a área total a ser compensada possui 0,0612 hectares e, considerando o espaçamento, serão necessárias 68 mudas para a realização do plantio, irrigação, manutenção e tratamentos culturais e metodologia de avaliação de resultados.

O PRADA bem como o local de implantação do mesmo foi aprovado durante vistoria *in loco* e a comprovação de sua execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Ainda em relação ao PIA: "As áreas classificadas como Uso Antrópico Consolidado compreendem a pista principal da Rodovia MGC-354 e seus acessos secundários, caracterizados por áreas já modificadas em decorrência da implantação e operação da infraestrutura viária. Além dessas, integram essa classe áreas antropizadas com ocorrência de indivíduos arbóreos nativos isolados e áreas ocupadas por povoamentos de eucalipto, as quais apresentam histórico de intervenção antrópica e uso consolidado do solo.

A área de estudo é composta exclusivamente por Uso Antrópico Consolidado, totalizando 11,4147 hectares. Dentre as classes mapeadas, predominam as áreas antropizadas com ocorrência de indivíduos arbóreos isolados, que ocupam 8,0716 ha, correspondendo a 70,2% da área total. Já a pista pavimentada e a rodovia abrangem 3,3431 ha, representando 29,1% da área estudada."

"A Área Diretamente Afetada (ADA) possui área total de 11,4949 hectares e é composta exclusivamente por áreas antropizadas com ocorrência de indivíduos arbóreos isolados, caracterizando um ambiente de uso antrópico consolidado. Durante os levantamentos de campo e análises de uso e cobertura do solo, não foram identificados fragmentos florestais ou remanescentes de vegetação nativa na área passível de intervenção.

Dessa forma, a ADA apresenta-se integralmente alterada pela ação antrópica, sendo constituída predominantemente por áreas já consolidadas e associadas à infraestrutura viária existente. Para a amostragem da vegetação nativa foram identificados e mensurados todos os indivíduos vivos encontrados no interior das parcelas com DAP 1,30 ≥ 5 cm (diâmetro a 1,30 cm do solo)."

"A determinação das espécies ameaçadas de extinção foi obtida a partir de consulta às Listas das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, com especial atenção às Portarias do MMA nº 443/2014, 148/2022 e 354/2023."

Cumpra aqui salientar que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 vem trazendo a definição de corte de árvores isoladas e área rural consolidada:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Da mesma forma, a Lei Estadual nº 20.922/2013 traz a definição de área rural consolidada:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;"

Durante vistoria *in loco* realizada no empreendimento, observou-se que as árvores isoladas solicitadas para o corte encontram-se em área rural consolidada, com presença de capim exótico (conforme anexo Fotos Vistoria 29-07-2026 - documentos nº 145602283 e 145640347). Assim sendo, não há empecilho legal para a supressão destes indivíduos isolados nativos vivos pois também em análise das imagens satélite, observa-se que os mesmos estão em área antropizada anterior a 22 de julho de 2008, vindo de encontro com as definições das normas legais em epígrafe.

Foi apresentada a planilha de campo (documento nº 142898995) com o relato de 185 indivíduos, dentre eles, um indivíduo da espécie *Leucaena leucocephala* (Leucena) que, de acordo com o site ReFlora: <https://reflora.jbrj.gov.br>, não é nativa e sim naturalizada e sua distribuição ocorre em áreas antropizadas. Também foram relatados 2 indivíduos da espécie exótica *Mangifera indica* (Mangueira) que deu um volume de 1,3356 m³ de lenha de floresta plantada, 15 indivíduos de Sansão do Campo (*Mimosa caesapiniaefolia*), 26 indivíduos mortos e vários outros indivíduos de espécies típicas de Cerrado, inclusive um indivíduo da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), que é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012. Nesse contexto, o PIA traz a seguinte informação:

"O inventário florestal realizado na área de intervenção identificou a ocorrência de apenas um indivíduo de *Caryocar brasiliense* (Pequi). Trata-se de espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012, cuja ocorrência na área é isolada e restrita a um único exemplar.

A Tabela 29 mostra o quantitativo de indivíduos imunes encontrados no inventário censo em áreas de indivíduos isolados, e para este indivíduos protegidos a compensação ocorrerá por meio pecuniário conforme a legislação vigente preconiza."

Inventário censo	Grau de ameaça	Status	N
<i>Caryocar brasiliense</i>	Não ameaçada (LC)	Imune ao corte	1
Total			1

Tabela 29: Quantitativo de espécies imunes encontradas no inventário censo em área antropizada.

Insta destacar que, conforme já mencionado, essa espécie é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012 e por isso sua supressão somente é permitida nos casos elencados no artigo 2º:

"Art. 2º - A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agropecuário, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001^[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequi poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufems (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;"

Entretanto, como se trata de uma obra de utilidade pública, conforme já mencionado anteriormente, a supressão desse indivíduo é passível de aprovação, conforme inciso I do artigo 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012. Todavia, deverá haver a compensação pela supressão do mesmo, conforme alínea a, do inciso I do § 2º do artigo 2º da Lei supra.

Para tanto, foi apresentado o DAE nº 0701381368856 (documentos nº 144454125 e 144454357) no valor de R\$ 578,99, comprovando o recolhimento pecuniário na Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi referente a um indivíduo da espécie *Caryocar brasiliense*, cumprindo a exigência da norma legal supra.

Em relação à área de reserva legal, como se trata de um empreendimento linear para implantação de atividade de utilidade pública, o mesmo não está sujeito à constituição de reserva legal, de acordo com o inciso III do § 2º do artigo 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

(...)

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde." (grifo nosso)

Na mesma linha de pensamento, vem o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que traz a redação de que não é necessária a aprovação da reserva legal para fins de deferimento deste processo:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

(...)

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;" (grifo nosso)

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão solicita a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0612 ha e Corte ou aproveitamento de 185 árvores isoladas nativas vivas em 8,0716 ha para Melhoria e Pavimentação da Rodovia MGC-354 (Interseções) - Trecho Entrº MG-410 - Entrº BR-365 (Patos de Minas) com produção de 1,3356 m³ de lenha de floresta plantada, 8,1614 m³ de lenha de floresta nativa e 46,7759m³ de madeira de floresta nativa que serão doados;

Considerando que se trata de uma intervenção para obra de utilidade pública (infraestrutura destinada ao serviço público do sistema viário) e de um empreendimento linear com área total de 11,4949 hectares e, por este motivo, sem necessidade de regularização e aprovação da reserva legal e nem do CAR, nem apresentação de matrícula, dentre outros documentos;

Considerando que em substituição a estes documentos supracitados, foram apresentados o Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares assinado pelo Sr. André Luís Cairo de Azevedo, Diretor de Construção do DER-MG e Representante do DER-MG e o Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares assinado pela Sra. Petra Rafaela de Oliveira Silva Mello, Representante da Assessoria de Meio Ambiente do DER-MG. Também foram apresentados os documentos pessoais e termos de posse de ambos no DER;

Considerando que foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, comprovando que, devido à rigidez locacional, por se tratar de uma intervenção em uma área (rodovia) que já está consolidada, justifica-se as intervenções pleiteadas nesse processo em tela;

Considerando que foi realizado o Censo florestal no qual foram encontrados 185 indivíduos, sendo 2 indivíduos da espécie exótica *Mangifera indica*, um indivíduo da espécie *Leucaena leucocephala*, 15 indivíduos de Sãnsão do Campo (*Mimosa caesapinaefolia*), além de 26 indivíduos mortos e outros indivíduos de espécies típicas de Cerrado, inclusive 1 indivíduo da espécie protegida por lei, *Caryocar brasiliense* (Pequi);

Considerando que, por se tratar de uma obra de utilidade pública, a supressão do *Caryocar brasiliense* é passível de aprovação, entretanto, deverá haver a compensação pela supressão do mesmo, a qual foi optado pelo pagamento pecuniário, conforme previsão legal, já tendo sido apresentado o comprovante de pagamento devido;

Considerando que a intervenção em APP é passível de aprovação devido se tratar de uma obra de utilidade pública porém, sendo obrigatória a compensação ambiental por meio da recuperação de uma APP através de um PRADA;

Considerando que o PRADA foi apresentado, estando de acordo com as normas legais vigentes e, por isso, foi aprovado por este órgão ambiental, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Enfim, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0612 ha e corte de 185 árvores isoladas nativas vivas em 8,0716 ha, para Pavimentação e/ou melhoramentos da Rodovia MGC-354 - Trecho: Entrº MG-410 - BR 365 (Patos de Minas) (3ª faixa) por não encontrar empecilho legal para as intervenções pleiteadas. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, conforme consta no Parecer Técnico, para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0612 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 185 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS em uma rodovia do município de Patos de Minas, perfazendo uma área total de 11,4949 hectares.

2 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de pavimentação asfáltica e melhoria de um trecho da Rodovia MGC-354, sob responsabilidade do DER/MG, que liga a MG-410 e a BR-365, visando a melhoria das condições de tráfego da referida estrada. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento.

3 - Considerando a natureza do empreendimento (utilidade pública) e a ausência de imóvel vinculado, não há necessidade de constituição de reserva legal para obtenção do documento autorizativo, de acordo com o **art. 88, § 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 25, §2º, inciso III da Lei Estadual nº 20.922/2013**. É o que dispõe a redação dos dispositivos mencionados, respectivamente:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;”

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP’s, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo não oficial)

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **intervenção em área de preservação permanente é passível de autorização**, nos termos da **Lei Estadual nº 20.922/2013**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 8º e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, incisos II e VI**.

6 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de **utilidade pública** da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 20.922/13**, haja vista tratar-se o empreendimento de melhoramento de estrada realizado pelo poder público, proporcionando maior segurança aos que ali trafegam, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida.

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldado no **art. 3º, incisos II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 2º, inciso I, alínea “b” da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

10 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 185 (cento e oitenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0612 hectare e o CORTE/APROVEITAMENTO DE 185 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

14 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

15 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do requerente, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0612 ha e Corte ou aproveitamento de 185 árvores isoladas nativas vivas em 8,0716 ha para Melhoria e Pavimentação da Rodovia MGC-354 (Intercessões) - Trecho Entrº MG-410 - Entrº BR-365 (Patos de Minas), sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à doação.

É de inteira responsabilidade do requerente a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à atividade a ser implantada.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0612 ha, tendo como coordenadas de referência 347.395 x; 7.952.523 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Ao analisar o processo anterior do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG - PA nº 2300.01.0175708/2024-81, foi verificado o Documento Autorizativo o qual foi emitido em 13/02/2025, sendo que constam as seguintes condicionantes e o cumprimento das mesmas:

Condicionante 1: "Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 (trinta) dias após conclusão da intervenção ambiental.". **Foi apresentado o relatório sucinto das ações de afugentamento da fauna.**

Condicionante 2: "Apresentar o certificado de registro na categoria “Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora” ou “Produtor de produtos e subprodutos da flora”, conforme Portaria IEF nº 125/2020. Prazo: 30 (trinta) dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.". **Foram apresentadas as devidas justificativas.**

Condicionante 3: "Não está autorizado a intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução da obra. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.". **Foi apresentado documento comprobatório.**

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - ISENTO conforme Parecer AGE nº 15.344/2014 (documento nº 142899020)
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 03 anos.	a partir de 01 ano a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

Nome: Frederico Fonseca Moreira
Masp: 1174359-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 31/07/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 31/07/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Frederico Fonseca Moreira, Servidor (a) Público (a), em 31/07/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145210721** e o código CRC **AFC411D0**.